

ANÁLISE ACERCA DAS ESTRUTURAS DOGMÁTICAS DE DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO COMPLIANCE OFFICER NO ÂMBITO DOS WHITE COLLAR CRIMES

ANALYSIS ON THE LIMITATION OF THE CRIMINAL LIABILITY OF THE COMPLIANCE OFFICER IN THE SCOPE OF WHITE-COLLAR CRIMES

Pedro Guilherme Borato*

Vitor Ricardi Siqueira**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O programa de criminal compliance como instrumento de prevenção aos delitos econômicos. 3 A função do compliance officer e seu dever de vigilância no âmbito empresarial. 4 A responsabilidade criminal do compliance officer em crimes comissivos por omissão. 5 Conclusão.

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar, pelo método dedutivo bibliográfico e dogmático-jurídico, o cenário sob o qual se dispõe o programa do criminal compliance em nosso ordenamento jurídico. Com isso, abordar-se-á, de forma propositiva, os debates doutrinários e legais acerca das hipóteses de sancionamento do compliance officer, tendo por pressuposto objetivo e subjetivo o seu dever de vigilância quando, por sua posição de garante, atribuída por delegação, não evitar, prevenir e/ou coibir práticas delitivas, tais como o crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, delitos

* Doutorando em Direito Criminal pela Universidad de Salamanca (USal-Espanha). Professor de Direito Penal e Teoria Geral do Direito da Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Foi professor de Direito Processual Penal, Direito Agrário e Direito Ambiental da UNESP (2017-2019) vinculado ao Departamento de Direito Público. Foi professor de Direito Penal, Criminologia e Filosofia do Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) (2020-2022). Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/2015), onde desenvolveu pesquisas na área das Ciências Criminais. Continua os estudos na área jurídica. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Agrário, Direito Ambiental, Filosofia do Direito e Antropologia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Penal, Política Criminal, Criminologia, Direito Penal Econômico, Política Fundiária, Política Agrícola e Função Social da Propriedade Rural Sustentável. É membro do IBCCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). Atua desde 2019 como orientador e avaliador de três Programas de Pós-Graduação Internacional - (Direito Penal Econômico, Compliance e Processo Penal) - da Universidade de Coimbra em parceria com o IBCCrim. É Pesquisador do Sindicato dos Peritos Federais Agrários.

2

** Possui graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018).

Artigo recebido em 31/08/2022 e aceito em 14/12/2022.

Como citar: BORATO, Pedro Guilherme; SIQUEIRA, Vitor Ricardi. Análise acerca das estruturas dogmáticas de delimitação da responsabilização criminal do compliance officer no âmbito dos white collar crimes. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 26, n. 43, p. 145, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

ambientais diversos, evasão de divisa, corrupção ativa e passiva, dentre outros crimes praticadas no âmbito da empresa em que desempenha suas atividades.

Palavras-chave: compliance; criminal compliance; compliance officer; responsabilidade criminal.

ABSTRACT: *This research aims to present, by means of the deductive bibliographic and legal dogmatic method, the scenario under which the criminal compliance program is available in our legal system. With that, the doctrinal and legal debates about the compliance officer punishment hypotheses will be approached in a purposeful manner, having as objective and subjective assumption their duty of vigilance when, due to their position of guarantor, assigned by delegation, does not avoid, prevent and/or restrain criminal practices such as tax evasion, money laundering, environmental crimes, foreign currency drain, active and passive bribery, among other crimes practiced against the company that works.*

Keywords: *compliance; criminal compliance; compliance officer; criminal responsibility.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, sob a perspectiva do desenvolvimento social e, por sua vez, da evolução das ditas “modernas práticas delitivas”, tem por objetivo analisar, perante as clássicas e, principalmente, contemporâneas características e dinâmicas do Direito Penal Econômico, as problemáticas envolvendo a atuação do *compliance officer* e tal reverberação, quando, por sua posição de garantidor no âmbito empresarial, não atue de modo a evitar, prevenir e/ou coibir determinada (s) prática (s) delitiva (s).

Assim, também tendo como escopo a análise das disposições do código penal brasileiro, busca-se, neste contexto, verificar se seria possível responsabilizar, na seara criminal, o *compliance officer*. Essa imputação ocorreria por suposta incorrência ou negligência, nas hipóteses teóricas que versam sobre a responsabilidade da pessoa física em crimes comissivos por omissão. Sua posição na companhia estaria, em tese, relacionada com o seu dever de vigilância e fiscalização de atos delitivos, uma vez que está na liderança e gerência do programa anticorrupção adotado pela empresa em que atua, criando, dessa maneira, um compromisso cognitivo de guarda estruturada normativamente.

Busca-se, desta forma, como justificativa para elaboração do presente artigo científico, a exposição da complexidade hermenêutica quando se traz à baila hipóteses de responsabilização criminal da pessoa física no que se refere a práticas de possível cunho delitivo a serem enquadradas na modalidade de “crimes comissivos por omissão”.

Para tanto, a abordagem da temática aqui tratada será desenvolvida pelo método dedutivo bibliográfico, que parte de premissas gerais em direção às conclusões particulares sobre o objeto eleito, por meio de uma

racionalização que conjugue todos os elementos do Sistema Jurídico-penal, (GIL, 2010). Será empregado, também, o método dogmático-jurídico, que utiliza dos valores consubstanciados nas normas jurídico-penais e das diretrizes político-criminais que norteiam a dogmática jurídico-penal (ACCA, QUEIROZ, 2012) para se analisar as hipóteses e antíteses relacionadas à ideia do sistema de autorregulação regulada. Verificar-se-á como este entendimento poderá, sob a luz dos crimes comissivos por omissão, permitir, ou não, que o *compliance officer* seja responsabilizado, criminalmente, por sua posição de garante na empresa.

Tal perspectiva será debatida, tendo em vista as problemáticas enfrentadas no contexto de pleitos levados ao judiciário - que ainda estão em estudo e desenvolvimento por partes dos doutrinadores, dos legisladores e até mesmo dos setores jurídicos e judiciais -, em razão de estarem relacionados aos programas anticorrupção proporcionados pelo *criminal compliance*. Estes foram elaborados e expostos de modo recente no ordenamento jurídico brasileiro – comparado aos demais países que desta prática fizeram uso - com objetivo de prevenir crimes denominados de colarinho branco (“*White-Collar Crimes*”), no contexto empresarial.

Dessa forma, como tais estratégias ainda são recentes – seja no âmbito normativo, seja por ter surgido, na modalidade em que estão sendo utilizadas, em um meio operacional jurídico de grande complexidade organizacional, haja vista buscarem evitar, coibir e sancionar práticas delitivas de elevada dificuldade de apuração, faz-se imprescindível trazer a esta pesquisa quais são as consequências e problemáticas que pairam ao redor da implementação de um programa de *compliance*, principalmente quando se reveste de responsabilização penal do administrador do setor investigativo interno da empresa – o denominado *compliance officer* -, devido a sua hipotética posição hierárquica no contexto empresarial.

Portanto, o tema aqui proposto tem relevante importância acadêmica, jurídica e social, pois traz esclarecimentos e expõe – de modo legal e doutrinário, inclusive pautando-se da perspectiva de doutrinas e ordenamentos jurídicos internacionais e nacional - teses debatidas, atualmente, e que poderão culminar em ponderações e orientações a serem utilizadas, tanto pelos órgãos persecutórios, quanto pelo setor privado, no que se refere à utilização dos programas anticorrupção, diretrizes jurídicas e/ou até mesmo reflexões hermenêuticas sobre possibilidade do *compliance officer* ser responsável criminalmente no contexto empresarial.

1 O PROGRAMA DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AOS DELITOS ECONÔMICOS

No cenário das dinâmicas de práticas delitivas tuteladas pelo ora denominado Direito Penal Econômico; o programa de *compliance*, principalmente pautado pelo ideal anti-corrupção que se criou ao longo do século XX, diante de sua ramificação criminal, denominada *criminal compliance*, tem sido identificado como um dos principais meios e instrumentos preventivos para as práticas criminais contemporâneas. Assim, partindo-se de uma perspectiva de análise criminal para os programas de *compliance*, tem-se nas lições de Ulrich Sieber (2013, p. 99-100):

Los programas de compliance son también especialmente apropiados para prevenir la criminalidad debido a sus contenidos específicamente relacionados con la prevención de la criminalidad. Esto acaece principalmente em relación a su componente central: lá obligación y la regulación de la responsabilidade de la dirección de la empresa em relación com determinados valores y sus programas.

De mais a mais, conforme dispõe Antonio Molina Rodriguez (2019, p. 214-264) o programa de *compliance* é identificado como sendo:

[...] *el autocontrol para el cumplimiento normativo penal mediante la implantación em la própria estrutura piramidal de la empresa (vertical y horizontal) de una cultura de respeto al Derecho, por médio de unos modelos de organización y gestión eficaces e idóneos que puedan servir para prevenir o mitigar el riesgo de que determinadas persona físicas, em nombre o em el ejercicio de actividades sociales (directivos o empleados) y por cuenta y beneficio de la persona jurídica cometan un delito de los que expressamente tienen prevista la responsabilidad penal de estas organizaciones.*

Com isso em vista, pautar-se-á, neste tópico, sobre argumentos que se referem à importância do *criminal compliance* diante da estruturação das empresas, como instrumento de prevenção à prática (reiterada ou não) de delitos praticadas no âmbito empresarial. Isto se aufere, dada à diferença da criminalidade comum, uma vez que nos crimes empresariais o sujeito utiliza do poder Estatal, das empresas, instituições financeiras ou de demais formas no que se refere à organização para prática criminosa, tendo, dessa forma, um poder e uma superioridade em recursos – materiais e simbólicos

– em comparação aos autores daqueles tipos de crime comuns, recebendo, “licitamente”, acesso a oportunidades com características diferenciadas, as quais, não são comumente atribuídas a qualquer sujeito, mas sim somente a um determinado grupo específico de pessoas (CARDOSO, 2013, p. 67).

Cabe considerar que a prática de *compliance* está relacionada ao inglês, proveniente do verbo *to comply*, podendo ser traduzida para a língua portuguesa como sendo o ato de “agir em conformidade”, com objetivo primário de manter a conformidade das regras exigidas pela boa prática negocial (ALBAN, 2016, p. 431) e pelo nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, para sua instalação são suscitadas três etapas a serem utilizadas corretamente, sendo elas a) o projeto do programa; b) sua materialização e, por fim, c) identificação da (s) infração (ões), de modo que qualquer desrespeito ao quanto implementado pelo programa é reconhecido como uma prática de *non-compliance* (SCANDELARI, 2015, p. 183), podendo dar azo à imposição de sanções.

Com isso, da adoção da prática de “estar de acordo com as normas” utilizadas pelas empresas coletivas em atuação conjunta com a justiça penal, tal situação pode (ANTUNES, 2018, p. 120) (i) eximir ou atenuar a responsabilidade das pessoas jurídicas que dela aderem, como é o caso do direito espanhol, italiano, bem assim de nosso ordenamento pátrio; (ii) não levar a qualquer instauração formal de uma persecução penal em detrimento dos investigados, como é o caso da França e Estados Unidos da América; ou (iii) até mesmo proporcionar que o perquirido sequer tenha em seu detrimento qualquer aplicação ou execução de medidas processuais cautelares, como é o caso que ocorre na Itália.

Conforme leciona Ulrich Sieber (2013, p. 70), os objetivos e valores dos programas de *compliance* são elaborados e incorporados a empresa com objetivo de serem realizados seguindo procedimentos determinados para, principalmente, impedir práticas delitivas envolvendo, especialmente, atos de corrupção e lavagem de dinheiro; financiamento ao terrorismo; delitos contra a livre concorrência – como é o exemplo da formação e acordos presentes na formação de cartéis –; delitos tributários; delitos ambientais; vazamento de informações privilegiadas, dentre outros.

Por essas diretrizes, há o objetivo de se proteger uma série de bens jurídicos, como também estipular determinados valores, que poderão e já são, em alguns casos, adotados pelas empresas (SIEBER, MARTÍN, 2013, p. 70), tendo em vista que alcançam, dada à sua abrangência, maior efetividade do que as disposições penais por si só.

Segundo Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz (2013, p. 591-626), a estrutura do *compliance* soa interessante, contudo, causa certa preocupação quando analisada sob a ótica da estrutura penal, tendo em vista que:

[...] [não] mostra apenas como ornamentação de estilo das teorias do consenso – e nem mesmo da arbitragem ou dos sistemas de auditoria interna. Ela vai além: mostra-se como uma aceitação institucionalizada, que combina as variadas possibilidades de comportamento decisório no âmbito empresarial. Orientam-se, em verdade, pela finalidade preventiva, por meio da programação de uma série de condutas (condução de cumprimento) que estimulam a diminuição dos riscos da atividade. Sua estrutura é pensada para incrementar a capacidade comunicativa da pena nas relações econômicas, ao combinar estratégia de defesa da concorrência leal e justa com as estratégias de prevenção de perigos futuros.

Assim, para ter e garantir a efetividade (SIEBER, 2013, p. 79-80) das medidas do programa de *compliance*, principalmente quando estruturada para a aplicação na modalidade criminal, deve-se haver, imprescindivelmente, uma cooperação interligada entre o sistema de regulamentação interna da empresa e o Estado persecutório de prevenção da criminalidade econômica. Com isso em vista, versa Jesús Maria Silva Sanchez (2015, p. 1) que:

[...] *la delegación tiene lugar no sólo a agencias estatales sino también al sector privado o bien a una cooperación entre ambos, de modo que lo característico del nuevo modelo de Estado es tanto la regulación técnica como, sobre todo, su conocida variante de la autorregulación regulada.*

Nessa lógica, pautando-se no Direito Penal da Empresa, a interação funcional entre o sistema de regulação privado e Estatal se estabelece sobre questões que têm relação de importância para os parâmetros de *compliance* em que se encontre um fato penalmente relevante.

Para tanto, não se deve somente aplicar o programa, mas sim verificar a sua eficácia e possibilidade de implementação frente questões jurídicas relevantes [mas não de modo indiscriminado]. É importante que esta prática seja realizada em situações nas quais o programa de *compliance* poderá atuar no âmbito do Direito Penal, sancionador-administrativo ou contravencional; devendo, pois, o enfoque central ocorrer na perspectiva da organização empresarial, a ser elaborado e

construído, imprescindivelmente em conformidade com os ditames e lógica da cultura empresarial e de mercado.

Com esta orientação a ser utilizada, a empresa poderá cumprir com as exigências presentes nas normas jurídicas, desenvolver, e impor, valores; códigos; regras e procedimentos intraempresariais, com intuito de se prevenir, coibir, sancionar e até mesmo comunicar a prática delitiva aos órgãos persecutórios (ALFARO, 2015, p. 463).

Como ponto evolutivo e vantajoso do *criminal compliance* em relação à prática única da aplicação isolada do Direito Penal, Ulrich Sieber (2013, p. 97-98) indica que existem boas razões para se identificar uma maior efetividade daquele em relação a este, devido às características proporcionadas pelos sistemas de autorregulação e correção pertencentes ao programa de *compliance*.

Tal fato se dá, uma vez que estas regulações próprias do âmbito empresarial estão em maior conformidade sobre como a prática do *compliance* é desenvolvida. Dessa forma, a prática acarreta melhores resultados do que os obtidos por meio de regulamentações administrativas e penais, dada às complicações e dinâmicas das condições especiais e específicas da atuação e das diretrizes da economia na sociedade contemporânea.

Dessa forma, a empresa, com atividade envolvida diretamente na economia e no mercado, tem maior conhecimento sobre o desenvolvimento e as dinâmicas desses fatores e, também, poder de controle dentro de seu corpo diretivo e da sua estrutura hierárquica empresarial, o que reverbera na possibilidade de maior efetividade na prevenção à criminalidade nela ocorrida, tendo em vista que o Estado não poderá desenvolver um planejamento de prevenção criminal para cada setor empresarial e para cada empresa, frente às inúmeras ramificações e complexidades que apresentam no mercado global.

Inclusive, a efetividade é o que se busca com este programa, devendo o *criminal compliance* realmente cumprir a função a ele conferida e esperada, sendo eficaz (AROCENA; CESANO, 2019, p. 72), com objetivo de se evitar a prática de infrações delitivas na companhia e não simplesmente representar uma estratégia de *marketing* por parte da empresa.

Nesta senda de ideias, contudo, para se implementar o programa de *compliance* é necessário que haja uma *persona* responsável pela sua dinâmica no âmbito empresarial, o que será, posteriormente, para fins didáticos, abordado nos tópicos seguintes.

2 A FUNÇÃO DO *COMPLIANCE OFFICER* E SEU DEVER DE VIGILÂNCIA NO ÂMBITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Conforme anteriormente disposto, é imprescindível que uma pessoa física seja responsável, no âmbito empresarial, pela implementação e coordenação do programa de *compliance*. Esta pessoa, denominada de *compliance officer*¹, que se torna o responsável por assegurar e fazer cumprir com as diretrizes do programa implementado na companhia (WABMER, 2019, p. 216).

Assim, o *compliance officer* representa uma figura importante para o *criminal compliance*, não sendo somente uma tarefa qualquer ou simbólica, mas sim, conforme versa Jacobo Dopico Gómez-Aller (MARTÍN, 2013, p. 166), uma combinação de esforços que se demonstraram em direções diferentes, as quais cita-se: as orientações, divulgação e até mesmo o reforço do quanto disposto na norma interna; pautando-se, outrossim, em aspectos de formações de colaboradores e, um dos principais pontos que se analisa neste artigo de:

[...] *investigación de indicios de incumplimiento (en coordinación con los responsables de auditoría, controlling o las instancias disciplinarias), reporte constante a la alta dirección y al Consejo de Administración [...]*.

Contudo, antes mesmo de receber este nome e até mesmo antes desta função ser institucionalizada, foram desenvolvidas, nas últimas décadas, estratégias de controle do comportamento empresarial, em que aquelas, a exemplo do contexto bancário, já era realizada pelos denominados vigilantes, ou *gatekeepers*, marcados por sua profissão independente, com atividade externa à organização empresarial, tendo por função o controle da atividade das corporações para salvaguardar, dessa forma, os interesses coletivos. No Brasil, especificamente, aponta-se, em geral, basicamente quatro (SCANDELARI, 2015, p. 187-188) modelos de implementação do programa de *compliance*, senão veja-se:

O primeiro refere-se à integralidade da estrutura do programa estar contida no setor de gestão de risco da companhia. Assim, como consequência deste fato, o *chief compliance officer* (CCO) não teria responsabilidade por questões relacionadas à ética da empresa em que

¹ Para fins didáticos, utilizaremos, dada a semelhança entre os conceitos sobre *compliance*, o termo *compliance officer* para designar a pessoa responsável pelo cumprimento das normativas empresariais, visto que dialogarão com o termo escolhido para o texto do presente artigo.

atua. Sendo assim, os colaboradores abaixo do *chief compliance officer* seriam os responsáveis por, em suma, supervisionar os riscos que poderiam ocorrer na companhia.

O segundo modelo é adotado comumente em mercados com um controle estatal maior, a exemplo dos programas de saúde, em que há um controle mais rígido das dinâmicas empresariais, sendo mais forte e independente em relação ao primeiro. Nesse modelo, o *chief compliance officer* tem maior proximidade ao *Chief Executive Officer* (CEO). Assim, há maior transmissão de informações para a diretoria executiva.

No terceiro, tem-se o *chief compliance officer* reportando diretamente ao departamento jurídico – *Chief Legal Officer* (CLO). Com isso, há um maior nível de *report* dos *compliance officers* ao setor jurídico da companhia.

Por fim, o quarto modelo tem denotação mais descentralizada, em que cada unidade de negócios da companhia tem certa responsabilidade relativas às suas práticas ilícitas, respondendo, pois, ao jurídico ou ao presidente.

De mais a mais, pode-se considerar que dada à dinâmica internacional de evolução da ideia e regulamentação dos programas de *compliance*, seu desenvolvimento se deu de forma tardia (BRITO; MORAES, 2019, p. 221), isto porque somente foi instituído em nosso ordenamento jurídico, de modo ainda simplório, no ano de 1998, por meio da Resolução nº 2.554/98, do Banco Central (BRASIL, 1998), que, com sua edição, as instituições financeiras com atuação no país passaram a conter uma composição estrutural hierárquica (CARDOSO, 2013, p. 54). Veja-se, assim, do art. 1º da referida resolução:

Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis: § 1º Os controles internos, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas; § 2º São de responsabilidade da diretoria da instituição: I - a implantação e a implementação de uma estrutura de controles internos efetiva mediante a definição de atividades de controle para todos os níveis de negócios da instituição; II - o estabelecimento dos objetivos e

procedimentos pertinentes aos mesmos; III - a verificação sistemática da adoção e do cumprimento dos procedimentos definidos em função do disposto no inciso II.

Dessa forma, tais diretrizes eram inicialmente bastante delimitadas, havendo somente referências sobre o dever de verificação do ambiente regulatório específico do setor financeiro que está sendo observado de modo esboçado. Assim, caso tal fato não estivesse sendo devidamente realizado; deixando, por exemplo, de identificar falhas, reformas necessárias deveriam ser implementadas para corrigi-la efetivamente. Com isso, nas palavras de Debora Motta Cardoso (2013, p. 54), é atribuição do *compliance officer*, no âmbito brasileiro:

Fiscalizar se os procedimentos de controles internos estão em conformidade com a lei, com as regras emanadas do Banco Central e de outros órgãos reguladores, como também com as normas internas da própria instituição, com o objetivo de investigar e prevenir transações financeiras relacionadas à lavagem de dinheiro, corrupção e outras fraudes.

Ademais, de acordo com esta doutrina, sob uma perspectiva prática, ainda que não haja um padrão formal, habitualmente, a função de *compliance officer*, retomando as definições anteriormente tratadas, tem seu desempenho realizado pelo *chief compliance officer*, representado por um executivo com atuação marcada pelo alto e primeiro escalão da instituição financeira, sendo este também responsável por, em alguns casos, fazer novas delegações, tendo, inclusive, para além das responsabilidades inerentes (vigilância e observância), o cumprimento e o aprimoramento das medidas de *compliance* estabelecidas e desenvolvidas na companhia, objetivando, portanto, o cumprimento do programa (SCANDELARI, 2015, p. 187).

Todavia, aponta-se que esta função depende da estrutura organizacional (CARDOSO, 2013, p. 55-56) da instituição, uma vez que dado suas dinâmicas, poderá ser conferida referida função a um colaborador; um diretor de cargo executivo; ou até mesmo aos membros do conselho administrativo, fazendo com que o tamanho da instituição seja responsável pela característica e especificação de sua estrutura organizacional em um programa de *compliance*.

Para além disso, embora haja essa hierarquia e possibilidades intrínsecas à sistematização organizacional da empresa, a função do *compliance officer* será sempre desempenhada por alguém que tenha

cargo de direção, e o *chief compliance officer* deverá sempre reportar as informações coletadas no programa diretamente para a presidência da empresa ou ao conselho de administração. A depender do tamanho da instituição, poderá ser o programa centralizado ou descentralizado, permitindo, inclusive, que outros funcionários que estejam ligados ao departamento auxiliem o *chief compliance officer*.

Ainda, nos casos em que se reconheça maior complexidade no âmbito administrativo da instituição financeira, existe a possibilidade (CARDOSO, 2013, p. 55-56) de que as decisões do *chief compliance officer* sejam submetidas diretamente a um comitê de *compliance*, cuja composição envolve membros de diversas áreas da instituição e que tenham absoluta independência entre si, tendo em vista não significar, nesse caso, uma função auxiliar.

No mais, no mesmo ano, pautam-se as novas diretrizes de *compliance* no quanto dispostos no bojo da Lei nº 9.613/1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro” – BRASIL, 1998), como sendo um marco para o Direito Positivo Brasileiro no tocante aos “deveres de *compliance*”, que, inclusive, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”)², em seu texto legal; sendo, posteriormente, isto é, quatorze anos depois, regulamentada (BRASIL, 2012) pela Lei nº 12.863/2012.

De acordo com a “Lei de Lavagem de Dinheiro”, já com seu texto regulamentando, as previsões relativas às pessoas sujeitas aos mecanismos de controle e os deveres a elas impostos estão dispostos, respectivamente, no art. 9º (“Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo De Controle”); art. 10 (“Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros”) e art. 11 (“Da Comunicação de Operações Financeiras”), da Lei nº 12.863/2012.

Desta forma, verifica-se que o *compliance* não se resumia somente à questão preventiva, mas também já apresentava influência e importância, quando de sua utilização para persecuções penais, não sendo relacionada somente à via extrajudicial, mas sim com projeção ao processo penal, dada à sua importância para a busca e descoberta da justiça e da verdade.

Nesse cenário, foram inclusive instituídos os deveres de comunicação, uma vez que a ação penal, no quanto à sua instauração, restava prejudicada dada à diversidade de movimentações envolvidas na operação financeira e pela complexidade de se analisar as situações concretas diante da persecução penal, principalmente no que se refere à

² Atualmente o COAF é regulamentado e foi reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020 (“Pacote Anticrime” - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal) que vinculou administrativamente ao Banco Central do Brasil.

coleta de provas e à recuperação de ativos (ALBAN, 2016, p. 433). Com isso, a autorregulação, conforme as palavras de Vinicius Lacerda da Silva (2019, p. 70):

[...] demonstra não apenas a ética e o controle das atividades exercidas pela empresa, mas, também, antecipa um processo de *due diligence* e revela a ausência de dolo numa eventual prática delituosa por qualquer colaborador. É nesse contexto que as recomendações éticas internas inseridas no código de conduta empresarial assumem especial relevância, na medida em que servem, indiretamente, para reprimir condutas criminosas e garantir a transparência em suas atividades.

Aponta-se que a Lei de 9.613/98, quando analisada sob a perspectiva das operações e situações que podem apresentar indícios de práticas delitivas, não basta por si só, sendo, portanto, uma norma penal em branco. Para tanto, tendo em vista esta condicionante de referida lei, buscou-se, por meio da seara administrativa, solucionar essa problemática normativa, sendo criado, neste cenário, a Carta Circular nº 12/2012, do Banco Central, hoje, substituída, pela de número 4.401/2020 (BRASIL, 2020), cujo escopo busca divulgar a:

[...] relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Ainda, retomando o quanto disposto no âmbito da Lei de Lavagem de Dinheiro, pode-se elencar certos dispositivos legais em que são abordadas, especificamente, quais atividades recaem sobre o *compliance officer*; haja vista a delegação que lhe é dada no âmbito empresarial.

Nesse sentido, versa Jesús Maria Silva Sanchez (2013, p. 157) que a delegação relativa à competência constitui um mecanismo relacionado à transferência e à transformação de posições de garantia, uma vez que haverá, em razão da delegação, o denominado “delegante”, que fará, com esse respectivo ato de delegação, surgir uma posição de garantia por parte do “delegado”; ressaltando-se, contudo, que a posição do “delegante” não irá desaparecer nesse cenário, mas somente se transformar, motivo pelo qual o autor considera este mecanismo de delegação como sendo uma “*transferência y transformación de posiciones de garantía*”.

A despeito disso (SILVA SANCHEZ, 2013, p. 157-158), inclusive, considera-se que o dever de vigilância do superior hierárquico, aqui, no caso, o administrador, sobre a conduta de um subordinado compreenderia duas situações, quando pautados de uma relação de *desconfianza*, sendo: (i) um dever prévio de obtenção relativa ao conhecimento da atuação do subordinado no que se refere à gerência a ele competente e (ii) um dever posterior de fazer cumprir a correção de uma atuação defeituosa por ele identificada, fato este que poderá evitar uma consequência eventualmente lesiva à companhia.

Sendo assim, tal exemplo se encaixa perfeitamente à figura do *compliance officer*, demonstrando, portanto, que o administrador ainda tem sua responsabilidade perante aquele. Ainda, ressalta-se que esta delegação não poderá reverberar em um dever de vigilância e controle. Nesse sentido, Ricardo Robes Plana (2013, p. 322-323) pontua que para tanto:

El empresario tiene el deber de evitar los cursos lesivos que surgen de la actividad empresarial. La idea básica que fundamenta la posición de garantía de los órganos de dirección de la empresa reside en que el establecimiento de la organización el empresario assume el compromiso de contener aquellos riesgos que de la misma ayan surgiendo para los bienes jurídicos de los demás. En relación con tales peligros, los órganos de dirección tienen el deber de establecer los mecanismos organizativos adecuados para evitar su existencia o, en todo o caso, minimizarlos hasta que deriven en riesgos tolerados.

Assim, como requisitos necessários para o devido e correto cumprimento de sua função, o ordenamento jurídico se pauta pelo quanto entabulado na Lei nº 9.613/98, mais especificamente nos deveres de identificação de clientes e manutenção de seus registros impostos pelo art. 10, da referida norma legal.

Com isso, diante do conteúdo desta legislação e das mudanças proporcionadas e incluídas pela Lei 12.683/2012, tem-se que o *compliance officer* deverá identificar clientes e manter regularizadas uma série de exigências para manter o cumprimento de sua função.

Nesse ponto, caso estas exigências não sejam devidamente cumpridas, o *compliance officer* será, de acordo com a Lei de Lavagem de Dinheiro somente responsabilizado por medidas administrativas, tal como dita o art. 12 de referido texto legal, envolvendo, dentre elas, advertência (inciso I); multa (inciso II); inabilitação temporária para o exercício do

cargo de administrador de certos tipos de pessoas jurídicas (inciso III) e cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento (inciso IV).

Paralelamente a este desenvolvimento normativo, aponta-se as inovações jurídico-criminais criadas pela Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção” – BRASIL, 2013), abarcando a ideia de *compliance* no sistema jurídico pátrio o que, mesmo com seu caráter fragmentário do Direito Penal, dado que ampliou (ALBAN, 2016, p. 435) suas feições de incidência, desempenha, por sua vez, importante papel no âmbito criminal e tem por objetivo a prevenção criminal, bem como proporcionar uma apuração especificada pelas autoridades que, por assim dizer, torna-se mais eficaz.

De mais a mais, dada às exigências repressivas e preventivas advindas com a evolução das práticas criminais, bem assim a urgência da necessidade de prevenção à criminalidade, a “Lei Anticorrupção” teve, tal como a lei de Lavagem de Dinheiro, de ser regulamentada posteriormente, mas ocorrendo de forma breve, no ano de 2015, fato este marcado pela promulgação do Decreto regulamentador nº 8.420 (BRASIL, 2015), definindo os programas de *compliance* (“programas de integridade”), denominados em seu texto legal, como sendo, de acordo com o art. 41, *caput*, de referida norma, consistentes, no âmbito de uma pessoa jurídica:

[...] no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Com isso demonstrado, resta necessário explicitar que a responsabilidade do *compliance officer* tem sido abordada sob a análise dos crimes omissivos principalmente quando, diante de seu cargo, por alguma prática omissiva [crime de omissão imprópria] corroborou ou deu causa para a prática de um delito.

3 A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO COMPLIANCE OFFICER EM CRIMES COMISSIVOS POR OMISSÃO (“OMISSÃO IMPRÓPRIA”)

O *compliance*, na sua modalidade criminal, tem como escopo a determinação da autorregulação regulada, cuja figura do *compliance officer* surge como responsável pelo setor de conformidade adotado pela

empresa com intuito de ter o controle da prevenção de eventuais práticas delitivas que, anteriormente à adoção dos programas de cumprimento, ficavam somente sob responsabilidade do Estado.

Tal questão se deu com o surgimento da ideia de que o funcionamento razoável de uma economia de mercado deve observar inúmeros outros valores capazes de garantir equidade e transparência nas trocas econômicas. Sendo assim, diante desse contexto, as empresas buscaram acompanhar tais diretrizes, no sentido de uma imposição global para adotarem uma autorregulação relativa à prevenção de práticas desviantes; no caso, de condutas praticadas no âmbito da companhia por parte de seus próprios funcionários.

Em meio a este fenômeno, as companhias tiveram a percepção de que o Estado havia perdido sua força reguladora no cenário empresarial, não dispondo mais, portanto, de mecanismos, cuja efetividade anteriormente serviam para reprimir desvios de condutas penais e extrapenais.

No entanto, no cenário atual, dada às novas condicionantes da economia, aquelas perderam forças, havendo, com isso, mudança de competência de fiscalização, outrora realizada e monopolizada pelo Estado (SCHMIDT, 2015, p. 179), para as corporações de origem privada. Assim, há, conforme aborda Guilherme Lopes Felício (2020, p. 252), a liberdade para as empresas se autorregularem, que seria o ato de criar conteúdo para os programas de *compliance*, pautados nos interesses internos (privados) da companhia, mas seguindo obrigatoriamente os sistemas de regulação que são criados pelo Estado, servindo estes para, de mesmo modo, estipular certas diretrizes.

Dessa forma, com a expansão da moderna criminalidade, os programas de *enforcement* tiveram novas diretrizes, vindo a empresa também a adquirir determinadas condutas e normas internas, delimitando direitos e deveres de seus colaboradores, com objetivo de, neste viés, apresentar programas de *compliance* com objetivo e eficácia de prevenir condutas ilícitas na empresa.

Ressalta-se que a implementação do programa de *compliance* na companhia recai ao órgão administrativo empresarial. Com isso, como dispõe Jesús Maria Silva Sanchez (2013, p. 193-194): uma das primeiras questões que se deve fazer sobre estas opções é qual será a consequência da implementação ou não deste programa – de modo efetivo ou defeituoso. Também deve-se questionar se tal situação trataria de determinar se poderia existir um dever de implantar referido programa e se as consequências de

por ele optar, seriam, no caso de sua infração, equiparáveis às infrações de um dever de vigilância.

Em continuidade a estas reflexões, aponta Anabela Miranda Rodrigues (2020, p. 100) que, no âmbito empresarial, existe a utilização de um tipo novo de *law enforcement*, uma vez que o Estado passa a aplicar a lei de modo diverso, não simplesmente sancionadora, mas sim com uma função socializadora, tendo por maior objetivo buscar, por essas novas diretrizes, a cooperação e participação dos sujeitos infratores com intuito de obter a correção e os defeitos que corroboraram para a infração normativa.

Contudo, ainda que em outros países, a exemplo de Alemanha e Itália, haja uma lógica regente do sistema anti-corrupção, pautada (SPÍNOLA, 2017, p. 190) manifestamente na responsabilidade criminal das empresas envolvidas com os atos de corrupção; tal questão não ocorre no Brasil. Isto se deve, inclusive, por ausência de uma norma explicitamente penal para cuidar do tema e apontar diretrizes a serem seguidas sobre os deveres de cumprimento, como também deveres específicos de atuação do *compliance officer*, bem assim do quanto exigido para a implementação e eficácia do programa de *compliance*.

Diante disso, com intuito de complementar o quanto dito anteriormente; neste tópico, serão retomadas as premissas envolvendo o desenvolvimento do programa de *compliance* e a atuação do *compliance officer* no âmbito empresarial. Dar-se-á também o enfoque em sua eventual posição de garante, para ser, devido ao cenário empresarial e atual dinâmica normativa e doutrinária brasileira [pautando-se também em reflexões doutrinárias internacionais], responsabilizado ou não criminalmente, quando da prática de atos ditos “criminosos” no âmbito da empresa quando, devido ao seu cargo e circunstâncias de atuação, poderia prevenir ou evitar que a prática delitativa acontecesse.

Assim, há inúmeras condicionantes que se exige do *compliance officer* para agir de modo correto e de acordo com o esperado, tanto pelo Estado, quanto pela companhia. Contudo, nesse quesito há uma problemática (LOBATO; MARTINS, 2016, p. 12-14), uma vez que caso o *compliance officer* não consiga cumprir as funções a ele atribuídas [ou ao menos que dele se esperem realizadas, dada à dinâmica da companhia em que atua] ou atue de forma defeituosa [por exemplo, negligente] em relação aos requisitos que se impõem perante sua atuação, questiona-se: Poderia ele ser punibilizado criminalmente? Quais seriam os riscos penais a serem impostos a quem tenha o poder de execução dos deveres de vigilância no

âmbito empresarial e como eles se concretizam (GÓMEZ-ALLER, 2016, p. 165-166)?

Dessa forma, este artigo busca apresentar a problemática sem se pautar em soluções imediatas e simplistas sobre o tema, mas sim abordar, pelo método dedutivo bibliográfico e dogmático-jurídico quais, de fato, são as razões que podem ensejar a responsabilidade criminal do *compliance officer*, dada a delegação de função que sobre ele recai. Com isso, busca-se questionar, portanto, a real possibilidade ou ao menos quais os parâmetros necessários para se ensejar a possibilidade de se sancionar o *compliance officer* em razão da sua posição empresarial, bem assim quando da prática dos entendidos delitos comissivos por omissão (MONTANER FERNÁNDEZ, 2015, p. 765).

Nesse cenário, Raquel Montaner Fernández (2015, p. 764) levanta os seguintes pontos: se haveria algum sentido em atribuir responsabilidade penal quando o *compliance officer* não evitar a prática dos delitos cometidos pelos trabalhadores a partir da atividade empresarial e (ii) se o encarregado do programa de *compliance* poderia responder penalmente pela simples infração de seus deveres.

De mais a mais, cabe ressaltar que, como pontua Jesús Maria Silva Sanchez (2013, p. 198), o programa de *compliance* como um todo, quando eficaz, causa, de certa forma, um efeito de exclusão de responsabilidade criminal para os membros do órgão administrativo da companhia. Contudo, não basta somente sua implementação; sendo imprescindível, portanto, haver a obrigação de gestão sobre aquele, de modo que uma gestão, quando defeituosa for, poderá acarretar responsabilidades penais às pessoas físicas, principalmente devido às novas posições de dever de garantia criadas com sua implementação da empresa.

Em sentido complementar, leciona Leonardo Guimarães Salles (2016, p. 202) que o papel de garantidor, no que diz respeito às questões penais empresariais, envolve a busca pelo cumprimento de diretrizes legais e contratuais, as quais devem ocorrer de modo efetivo. Desta forma, a posição do *compliance officer* não poderia simplesmente ser comparada como semelhante à de um delegado de vigilância (SILVA SÁNCHEZ, 2013, p. 198) [ainda que também contenha esta função], até mesmo porque a posição daquele excede, em termos de atuações, gerência, vigilância e responsabilidades, a posição deste. Todavia, esta posição, segundo referido autor, também apresenta um dos maiores problemas no que diz respeito ao risco corporativo, tendo em vista estar sobreposto de imprecisões (SALLES,

2016, p. 205), cuja incidência recai sobre qual seria a real delimitação da figura de garantidor e qual seria, de fato, sua responsabilidade no âmbito empresarial, principalmente no tocante ao dever de vigilância.

Assim, como um problema clássico e advindo das complexidades das organizações empresariais, alguns cenários são traçados quando se trata da responsabilidade do *compliance officer*, sendo o cenário mais recorrente (SPÍNOLA, 2017, p. 196) quando a contribuição do *compliance officer* se limitou a não transmitir adequadamente – seja por sua omissão dolosa, seja por negligência - a informação ilícita ao órgão que lhe delegou a função de vigilância e/ou controle; ou nos casos em que se configure uma incorreta avaliação de quais condutas representariam ou não riscos para a empresa.

Tal questão, inclusive, se debruça sobre o cenário jurídico alemão, visto que seus holofotes tiveram maior direção para a sentença proferida pelo Supremo Tribunal Alemão (DEUTSCHLAND, 2009), na data de 17 de julho de 2009 (“BGH 5 StR 394/08”), que, em seu bojo, condenou, por um crime de fraude, o chefe do departamento jurídico e de auditoria interna de uma empresa.

Com relação ao caso prático em si, trata-se especificamente da posição de garante do *compliance officer* relativa à não ocorrência de infração no âmbito da companhia, representado por ter a obrigação, cuidado, proteção e vigilância da norma. No caso em específico, houve a responsabilização do condenado em razão de haver obrigações, por parte do sujeito, em questões muito mais amplas ao quanto somente exigido por sua obrigação de prevenção de crimes na companhia, devendo, segundo o quanto decidido pelo Tribunal, ser sua responsabilidade pautada no fato de evitar danos que possam ocorrer a terceiros em razão de [qualquer] atos praticados por parte da companhia (CARDOSO, 2013, p. 153).

Ainda, cabe ressaltar que a própria assunção europeia (SAAD-DINIZ; SILVEIRA, 2015, p. 143) do termo *compliance officer* ocorreu, de um certo modo, graças à sentença acima referida, uma vez que até aquele momento, a questão do *compliance* estava mais intimamente ligada à realidade e às problemáticas ocorridas ao longo do século XX e início do século XXI nos Estados Unidos.

Quando se fala do *compliance officer*, traz-se à baila a alusão a uma determinada instância, cuja vocação se apresenta mais ampla no que se refere a uma mera execução de tarefas de prevenção (GÓMEZ-ALLER, 2013, p. 167), em que a identificação dos riscos dependerá de

uma vigilância ininterrupta de modo a assegurar a gestão empresarial, com a atualização e acompanhamento do programa para evitar quaisquer falhas existentes em sua aplicação (PINTO, 2016, p. 144-145). Dessa forma, caso assim não o faça, ou até mesmo nesses conformes não aja, poderá ter a possibilidade de ser responsabilizado criminalmente, em razão de ter sido omissor por, somado ao fato de sua posição de garante na empresa (PINTO, 2016, p. 149), não ter impedido que as condutas ilícitas fossem realizadas.

Com isso, o *compliance officer*, em razão da sua posição por delegação, assumiria, segundo Nathalia Pinto, uma dupla função (PINTO, 2016, p. 145), isto é, assegurar constantemente que a empresa tenha suas diretrizes pautadas de acordo com a legislação e que os valores regidos pelo nosso ordenamento jurídico sejam internalizados para os funcionários. No entanto, há que se fazer uma ressalva, nesse momento, sobre qual seria a real atuação do *compliance officer* no âmbito empresarial. Tal alerta é desenvolvido com base no quanto estudado por José A. Tabuena (2006, p. 3), que reflete o tema a partir da necessidade de se identificar qual seria, no âmbito de cada organização em específico, as diretrizes traçadas pelo *compliance program* para, somente após isso, verificar quais os deveres que estarão diretamente relacionados à figura do líder do *compliance officer*, isto é, o *chief compliance officer* (“CCO”).

Torna-se evidente a importância e as necessidades de atuações precisas do *compliance officer* no âmbito empresarial, tendo em vista ser uma das pessoas chave no sistema de controle interno de prevenção de possíveis riscos praticados na empresa; contudo, não significa que esta posição (COSTA, ARAÚJO, 2014, p. 223) lhe exigirá a premissa que poderá e deverá atuar e agir de modo impossível para evitar todo e qualquer tipo de condutas que possam ocasionar ou criar riscos de condutas ilícitas, prejudiciais à empresa e/ou que também não dialogam com as disposições normativas de nosso ordenamento jurídico.

Caso tal afirmação fosse verdadeira, o *compliance officer* não poderia ter uma função delegada, mas sim agir imprescindivelmente como se fosse o executivo principal da empresa, tornando-se, portanto, essa questão uma das principais para a análise da presente temática.

Tal referência é pautada no fato de que este sujeito não é, salvo em alguns casos específicos, responsável por uma área de administração, ou nem mesmo atua por uma linha auxiliar desta (PINTO, 2016, p. 147), não podendo, portanto, ser possível que tenha conhecimento ou poder de veto sobre as decisões tomadas pela alta administração empresarial,

motivo pelo qual, sua responsabilidade criminal, para estas situações em específico, deverá, conforme dispõe ordenamento jurídico brasileiro, ser desconsiderada penalmente.

Ademais, ressalta-se não haver um perfil profissional homogêneo (GÓMEZ-ALLER, 2013, p. 168) no âmbito empresarial sobre o quanto imposto e exigido para a pessoa do *compliance officer*, quando da sua atuação na companhia. Dessa forma, os profissionais responsáveis pelo programa de cumprimento de diversas empresas podem, entre eles, ter funções e responsabilidades diferentes. No entanto, com o cumprimento desses deveres, quando da delegação destes poderes, a pessoa que a eles recebe poderá, teoricamente, ser responsabilizada quando age comissivamente por omissão, ainda que, para tanto, uma vasta cadeia de requisitos e possibilidades aconteça e sejam necessárias para análise (GÓMEZ-ALLER, 2013, p. 168).

Nesse contexto, Jesús Maria Silva Sanchez (2013, p. 200) ensina que as infrações dos deveres que são exigidos à pessoa do *compliance officer* não necessariamente lhe ensinaria responsabilidade criminal por um ato delitivo, por exemplo. De tal forma, para que isto realmente ocorra, seria necessário que, em primeiro lugar, algum membro da companhia cometesse um crime do tipo doloso e, diante disso, o *compliance officer* também aja dolosamente, de modo comissivo por omissão, permitindo, pois, que o delito se concretize.

Assim, torna-se ainda mais dificultoso verificar esta condução do cargo quando suas exigências de atuação são pautadas em “normas extrapenais”, ou seja, condicionada ao código interno da empresa, fato este que pode implicar ao *compliance officer* uma gama de responsabilidades, inclusive em casos de normas elaboradas com redação dúbia e não concisa.

No Brasil, em específico, a possibilidade da responsabilidade criminal do *compliance officer* foi analisada, com enfoque, durante o julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como “Mensalão”, em que o debate jurídico sobre o tema do *compliance*, ocorrido no Supremo Tribunal Federal (“STF”), demonstrou, notadamente, a exigência (COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 224) e a necessidade de se criar parâmetros para enquadrar criminalmente a existência ou não de responsabilidade criminal da pessoa do *compliance officer*, quando, por sua posição de garante, não evitou, seja por omissão dolosa, seja por negligência, uma prática delitiva no âmbito da companhia.

Tal situação é retratada por Leandro Sarcedo (SARCEDO, 2015, p. 69), cujo escopo indica que pode haver tanto “[...] deveres ativos, os quais consistem em tarefas preventivas e de detecção de possíveis riscos, como investigações, auditorias e inspeções, bem como os denominados deveres reativos [...]”, que são representados quando “[...] surgem indícios de situações de desconformidade com normas legais ou mesmo procedimentos internos” [...]; sendo que estes, por sua vez, acabam por incluir “[...] o dever de receber periodicamente informes a respeito das tarefas de supervisão e vigilância realizadas por outrem”.

Helena Regina Lobo da Costa e Maria Pinhão Coelho Araújo (2014, p. 224), diante dessa problemática, aludem que há, no entanto, determinados critérios para avaliar quais as questões que poderiam, ou não, responsabilizar criminalmente o *compliance officer*.

Segundo referida lição, um desses critérios poderia estar relacionado à aplicação da análise da atuação do *compliance officer* sob a ótica dos crimes comissivos por omissão (ou ditos “crimes omissivos impróprios”), tendo em vista que tais sujeitos, a partir do quanto disposto no art. 13, §2º, do Código Penal³, poderiam, conforme o fundamento legal, ter um dever especial (STEIDEL; GUARAGNI, 2017) de agir ou de proteção (SCANDELARI, 2015, p. 166) no âmbito da companhia em que atua, dever este atribuído em razão de sua função na empresa e cujo descumprimento – a depender do encargos que tiver – poderia ensejar uma responsabilização pelo resultado delitivo. Contudo, também ressaltam que esta questão não deve ser vista somente por esta premissa, mas deve, por se tratar de parâmetro legal, ser examinada a adequação do *compliance* em relação a este dispositivo legal.

Para tanto, como primeiro critério legal para se confirmar a caracterização da posição de garante do *compliance officer*, deverá assumir uma obrigação de cuidado, proteção ou vigilância em razão do quanto disposto normativamente, fato este que não é estipulado expressamente a este sujeito na norma legal (COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 224).

De mais a mais, referidas autoras apontam que é fundamental fazer a ressalva que a posição de garantidor também não poderá consistir, em termos legais, unicamente para o preenchimento dos elementos dos crimes do tipo comissivo por omissão, devendo-se, outrossim, fazer a verificação

³ “Art. 13, §2º, do Código Penal: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

²⁰ - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado [...]”. (BRASIL, 1940).

se houve, de fato, uma omissão com um consequente resultado ilícito no âmbito da companhia (COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 226-227). Assim, caso ambos tiverem uma relação dita prognóstica de evitação, para além do quanto já exigido, haverá que ter o preenchimento das circunstâncias do dever e a possibilidade de agir.

Tal questão, inclusive, não se basta somente nestas hipóteses, devendo, também, ser analisada a relação presente entre a omissão e o resultado causado por ela, de modo a ser necessário, conseqüentemente, analisar a idoneidade da conduta – omissiva ou não – do *compliance officer* para que tenha ou não evitado o resultado (COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 226-228).

Questiona-se, nessa linha de raciocínio se: caso o *compliance officer* tivesse atuado para evitação do resultado, este realmente teria ocorrido ou não? Tal pergunta, torna-se pertinente, uma vez que a omissão poderia não ter relação direta com o desencadeamento do processo causal, sendo uma não interferência no curso já em acontecimento, que certamente precisa ser analisada quando dessa averiguação.

Nessa senda de ideias, pontua Heloisa Estellita (2017, p. 107) que, no quanto à análise dos crimes omissivos impróprios, estes representam, para o garante, uma exigência considerada como um dever a mais, que se demonstra como o dever de agir – na sua posição de garante – para evitar o resultado ilícito, somando-se a isso a violação do dever objetivo de cuidado. Assim, há a necessidade de que ambos os deveres sejam descumpridos pelo sujeito garantidor para que o resultado efetivamente possa a ele ser imputado.

Conforme leciona Claudia Cristina Barrilari (2018, p. 198), a omissão pode ser considerada de relevância quando o agente omissor devia e podia agir de modo a evitar o resultado delitivo. Assim, este dever de agir teria incumbência sobre quem tiver uma obrigação relacionada ao cuidado, proteção ou vigilância; de assunção de alguma forma de responsabilidade sobre a perspectiva de impedir o resultado ilícito; de criar, com seu comportamento anterior, um risco que colaborou para ocorrência do resultado. Nesse sentido, não bastaria que o agente simplesmente se abstivesse de realizar um comportamento; é imprescindível (CUNHA, 2015, p. 219) que ele, pela teoria normativa, para além dessa circunstância tenha o dever genérico de agir, isto é, evitar a produção do evento ilícito.

Neste ponto, (SANTOS, 2014, p. 194) a situação de omissão imprópria ocorre no momento “[...] em que a ordem de realizar ações protetoras de bens jurídicos estaria implícita nos tipos legais de resultado,

cuja descrição indicaria, simultaneamente, a regra da ação e a exceção da omissão imprópria”. Sendo assim, de acordo com a definição de Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 195):

[...] a omissão de ação imprópria corresponde, inversamente, aos tipos de resultado e tem por fundamento a posição de garantidor do bem jurídico atribuída a determinados indivíduos, que engendra o dever jurídico especial de agir, cuja lesão implica responsabilidade penal pelo resultado (doloso ou imprudente), como se fosse cometido por ação [...].

Desta feita, nestas hipóteses de crimes omissivos impróprios, em que incorre o omitente, há a composição de uma conduta dita comissiva, como se o agente tivesse sido o responsável pela causação do resultado; cometendo, portanto, o evento comissivamente incriminado, em razão de um nada fazer; uma abstenção; uma omissão.

Com isso, no que se refere aos critérios que poderiam lhe implicar alguma responsabilidade criminal por vias contratuais ou por criação fática de perigo, o *compliance officer* não poderá assumir o dever de evitar todos e quaisquer riscos que surjam na seara empresarial, tendo em vista que a ele será exigido o estabelecimento de regras, sendo seu objetivo na empresa o de fiscalizar a aplicação daquelas e comunicar eventuais problemas ao poder administrativo da empresa (COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 226).

Para tanto, o *compliance officer* somente poderá ser responsabilizado, de fato, quando houver conexão, por delegação, dos deveres por ele assumidos no âmbito empresarial sendo, primordialmente, a ele exigido os deveres de detecção e investigação sobre infrações cometidas dentro da companhia e de transmissão de informações. Desta feita, como versam Eduardo Saad-Diniz e Renato de Mello Jorge Silveira (2015, p. 145), o *compliance officer* não poderá responder por todas as responsabilidades que envolvam as atividades da empresa; inclusive, caso isso fosse possível, poderia ser considerado um garante sem número (SARCEDO, 2015, p. 68), vez que toda e qualquer infração cometida na empresa lhe seria conferida a responsabilidade, tendo em vista dialogar com a proteção de diversos bens jurídicos.

As funções desse sujeito, segundo Eduardo Saad-Diniz e Renato de Mello Jorge Silveira (2015, p. 145), não se eximiriam somente em atos de um funcionário comum ou mesmo de um auditor, mas sim teriam aproximação com a função de um criminólogo, cuja finalidade estaria pautada no controle das atividades que ocorrem na empresa para, em

tempo hábil, conseguir comunicar as problemáticas nela identificadas aos canais de denúncia competentes da empresa para reportar estes fatos aos conselhos mandantes da companhia.

Dessa feita, caso este ato não seja realizado de modo escorreito, seria este funcionário, dado o cargo, bem assim por sua função de garante e a sua atuação na empresa, o responsável (SAAD-DINIZ; SILVEIRA, 2015, p. 145) – criminalmente – pela “falha” na identificação do problema/ ato delitivo. Inclusive, é por essa própria função de garante e pelas circunstâncias envolvidas nessa dinâmica, mas não só por sua posição na companhia, que se dispõe sob sua identificação como responsável pelos fatos de risco, isto é, que se pode vincular a uma responsabilidade criminal (SAAD-DINIZ; SILVEIRA, 2015, p. 148).

Como ponto tocante à responsabilidade criminal, leciona Anabela Miranda Rodrigues (2020, p. 119) que o *compliance officer* somente poderá ser responsabilizado penalmente caso a omissão, relativa ao cumprimento do dever ou o seu cumprimento deficiente, tenha uma relevância ao nível da prática delitiva, uma vez que assim será considerada como uma expressão dolosa do ilícito típico, agindo, assim, com indiferença pelo bem jurídico protegido. Contudo, esse cenário exige, de modo imprescindível, que:

[...] a omissão do cumprimento de deveres revela indiferença pelo bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito E, assim, no caso de crimes dolosos, a prova de que o agente, com a sua omissão, atuou com a intenção/vontade de levar a efeito a prática ou a possível prática do crime, conforme os casos de dolo ou de dolo eventual.

Nessa linha de raciocínio, agiria, portanto, o agente com total indiferença ou de modo despreocupado, ou até mesmo negligente às incumbências a ele cabíveis e exigidas. Contudo, essa omissão deve ocorrer necessariamente durante a prática de um fato típico, ou seja, durante o início e o fim da execução do delito (RODRIGUES, 2020, p. 120-121). De mais a mais, não há que se também permitir a mera responsabilidade penal do *compliance officer* nas situações em que mesmo se verificando o cometimento do crime, este agente não violou seus deveres, tendo atuado inclusive de maneira diligente para impedi-lo (RODRIGUES, 2020, p. 123), ainda que a prática criminosa, apesar de todos seus esforços, compatíveis com o cargo e com as exigências a ele designadas, tenha ocorrido. Nesse cenário, verifica-se conforme aponta Leandro Sacerdo (2015, p. 72) que:

[...] os pressupostos fundamentadores da responsabilidade penal do *chief compliance officer* são: a) que a sua omissão refira-se a um delito que ainda não foi cometido, pois, no caso de delitos já consumados, haveria omissão na sua denúncia, ação não punível nas relações privadas; b) omissão tem que se dar em relação a uma conduta cuja realização, pelo menos em tese, faria supor a não ocorrência do delito; c) o risco do delito a ser evitado tem que integrar o rol daquelas atividades ou condutas que o encarregado de cumprimento normativo comprometeu-se concretamente a impedir que ocorressem.

Portanto, em qualquer destes casos, conforme referido autor, o dever de ação esperado por parte do *chief compliance officer* termina quando chegar nos limites dos compromissos por ele asseverados e assumidos por sua relação de trabalho, isto é, de acordo com suas atuações profissionais na companhia, de modo que não poderá simplesmente responder por atos cabíveis unicamente ao corpo diretivo e administrativo da empresa, que pode, por sua posição, responder, em tese, por todos os riscos presentes em sua atividade empresarial (ESTELLITA, 2017, p. 128-129).

Nesse sentido, direcionando a atuação para os *white-collar crimes*, podemos exemplificar o dever de ação do *chief compliance officer* para certas situações e determinado número de crimes, a título exemplificativo.

Com isso em pauta, o agente não seria somente punibilizado pela sua posição na companhia, mas sim porque, dada às circunstâncias contratuais e possibilidades de evitar a prática delitativa, o *chief compliance officer* não agiu com o dever genérico de evitar a produção do evento ilícito, circunstância esta em que opta por não impedir, mesmo quando possível, a lesão do bem jurídico protegido, havendo, portanto, uma conduta *comissiva* de sua parte.

Nesse contexto, “[...] o tipo penal infringido pelo omitente descreve conduta comissiva, como se tivesse causado o resultado. O omitente conquista o evento comissivamente incriminado por meio de um não fazer, de uma abstenção ou omissão” (CUNHA, 2015, p. 219).

Em outras palavras, em face ao seu dever de agir firmado contratualmente, figurando com posição de garante em um âmbito empresarial, o *chief compliance officer* realiza o tipo penal quando, mesmo sendo possível, não age para evitar a prática delitativa que tem conhecimento.

Assim sendo, para não nos alongarmos na temática aqui tratada, nem mesmo fazer a relação extensa de cada hipotética omissão do agente e relaciona-la ao tipo legal dos crimes ditos de “colarinho branco”; a título

exemplificativo, o *chief compliance officer* pode cometer, por definição legal, de modo omissivo impróprio, delitos como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, delitos ambientais diversos, evasão de divisa, corrupção ativa e passiva, dentre outros, os quais, dada às suas especificidades, desenvolvem-se no âmbito empresarial – principalmente nas sociedades empresariais mais complexas - e são tutelados por parte do Direito Penal Empresarial.

Partindo desta premissa, em um cenário prático, exemplificando por meio do crime de lavagem de dinheiro, caso o *chief compliance officer*, tendo em vista suas obrigações contratuais no âmbito empresarial, sabendo que colaboradores da empresa estão na iminência de lavar dinheiro oriundo do crime de corrupção passiva - que acabou de se descobrir -, opta por deixar de agir, permitindo, pois, que este delito seja realizado, mesmo diante de sua possibilidade de sua evitação, agirá como se também tivesse praticado o núcleo do tipo penal, isto é: “[...] ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Nesse contexto, para trazer esclarecimentos sobre o ponto de incidência da responsabilidade do *compliance officer*, bem assim delimitá-la sobre uma perspectiva teórica a ser utilizada de modo hermenêutico na prática, cabe trazer à baila o quanto lecionado por Claus Roxin sobre a Teoria da Imputação Objetiva, visto que se trabalha, nesse momento, com o fato de ser caracterizada ou não a responsabilidade do *compliance officer* no âmbito empresarial e como e quando está poderá ocorrer.

Tal questão se dá visto que em razão se seu cargo, a atuação de referido sujeito envolve, por si só, um risco permitido (ROXIN, 2006, p. 17); no entanto, a depender da situação em que for analisada, poderá haver o risco fático de ser perpetrado uma infração no âmbito da companhia [risco não permitido], o qual a ele não poderá ser imputado, na ocasião que, por atuar devidamente em sua posição de garante, buscou, de modo diligente e escorreito, ainda que sem êxito, evitar a causação da infração, não podendo tal circunstância, portanto, ser enquadrada ao tipo objetivo.

Ademais, caso tal atuação ultrapasse (ROXIN, 2006, p. 17) o risco permitido, isto é, desrespeitando as normas legais e as exigências contratuais a ele exigidas, a causação do resultado será, por síntese, de responsabilidade do agente, uma vez que, dada à omissão de um dever de vigilância e/ou comunicação, permitindo, por exemplo, que delitos de cunho empresarial fossem preparados e executados no âmbito da companhia.

Ainda, conforme leciona Ricardo Robes Plana (2013, p. 320-321), embora não haja uma definição concreta sobre qual seria, de fato, a figura e as responsabilidades do *compliance officer* na companhia, há, todavia, três grandes etapas relacionadas aos programas de *compliance*, que caso devidamente analisadas poderão delimitar a representação da classe de obrigações que serão exigidas e incumbidas ao *compliance officer*, sendo elas:

a) el diseño del programa por parte del responsable de cumplimiento, que debe ser aprobado por la dirección de la empresa y debe satisfacer los estándares de calidad referidos a la identificación, control, información y evitación de los riesgos de la empresa; b) la implementación del programa, esto es, su efectiva materialización para lograr los fines preventivos en todo los niveles de la empresa; c) el control y seguimiento de las normas derivadas del programa identificando las posibles infracciones e informando a la dirección de la empresa con el fin de prevenirlas.

Para além disso, referido autor considera não haver uma posição original de garante no que se refere ao *compliance officer*, quando da ocorrência de delitos ocorridos no âmbito empresarial, isto é, sua obrigação se reduz a avaliar os riscos presentes na companhia que poderiam reverberar em infração e, diante disso, buscar a implementação de um programa que esteja de acordo com suas atribuições e a valorização dos fatos por ele analisados.

Nesse sentido, observa-se tão somente que o *compliance officer* faz parte de um órgão dito “auxiliar” no contexto persecutório empresarial, mantendo-se, portanto, a responsabilidade pelo cumprimento do Direito da Empresa como tarefa do (s) órgão (s) diretivo (s) da companhia, cuja função é realmente organizar a sistemática do *compliance*, sendo o *compliance officer* somente a parte que, por delegação, se expõe, em alguns casos estritamente delimitados, diante do cumprimento daquele.

Com isso, não haveria que se cogitar a responsabilidade do *compliance officer* no que se refere aos poderes executivos por ele não assumidos, ou seja, não há que se falar que a responsabilidade atribuída ao *compliance officer* lhe daria a característica – institucionalizada – de *cabeza de turco* - de modo que a sua responsabilidade é pautada com base no que deixou de exercer o quanto por ele esperado em razão da função, dada as exigências de sua posição de garante,

Dessa forma, de um modo geral, sua responsabilidade estaria condicionada ao âmbito de sua área de tarefas e atribuições na companhia, tendo, por sua vez, conforme ensina Heloisa Estellita (2017, p. 205), a

posição de garantidor das estruturas de uma responsabilidade vertical limitada. Desta forma, referida criminalização de seus atos ficaria condicionada à posição de garantia, em razão do controle de vigilância por delegação lhe passado pelo órgão competente (podendo ser, a exemplo, a diretoria da empresa, em que esta, conforme lecionada Ricardo Robles Plana seria o “[...] *auténtico competente primário de la evitación de delitos en la empresa*” (ROBLES PLANAS, 2013, p. 324-325).

Dito isso, por conclusão, tem-se que, em síntese, o *compliance officer* somente assumiria parte da responsabilidade que poderia ser atribuída à toda dimensão da empresa, uma vez que do quanto exigido ao contexto da companhia, somente seria responsabilizado no tocante ao dever de investigar e transmitir informações aos órgãos superiores, conforme o disposto na delegação de sua atividade.

CONCLUSÃO

Do contexto que se debateu ao longo deste artigo, aponta-se que o *compliance officer*, ou a depender da complexidade da organização, o *chief compliance officer*, sempre terão uma posição a ser desempenhada pautada na incumbência de reportar diretamente para a presidência da empresa ou ao conselho de administração as informações coletadas no programa de *compliance*. Nesse sentido, pauta-se a responsabilidade criminal do *compliance officer* a partir da delegação relativa à competência que lhe é transferida no âmbito empresarial, ocorrendo, portanto, uma transferência e a transformação de posições de garantia.

Dessa forma, de acordo com essa delegação, o *compliance officer* irá assumir determinadas responsabilidades, as quais se apresentam mais amplas do que uma mera execução de tarefas de prevenção, de modo que deverá assegurar constantemente que a empresa tenha suas diretrizes pautadas de acordo com a legislação e que os valores regidos pelo nosso ordenamento jurídico sejam internalizados para os funcionários da companhia

Torna-se evidente a importância e a necessidade de atuações precisas do *compliance officer* no âmbito empresarial; contudo, não significa que esta posição a ele delegada poderá lhe incumbir a premissa de que poderá e deverá atuar e agir de modo impossível para evitar todo e qualquer tipo de condutas que possam ocasionar ou criar riscos de condutas ilícitas, tais como os crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, delitos ambientais diversos, evasão de divisa, corrupção ativa e passiva,

dentre outros. Portanto, caso assim o fosse, o *compliance officer* não teria uma função delegada, mas seria lhe exigido (de modo equivocado) que realizasse suas funções como se fosse o executivo principal da empresa.

Com isso, a responsabilidade criminal do *compliance officer* não poderá ser pautada de modo genérico ou sem parâmetros legais, uma vez que, para tanto, um dos critérios a serem estabelecidos para possibilitar sua responsabilização criminal pela aplicação normativa, está relacionado à aplicação da análise da atuação do *compliance officer* sob a ótica dos crimes comissivos por omissão (“crimes omissivos impróprios”), a partir do quanto disposto no art. 13, §2º, do Código Penal.

Nesse sentido, o agente não seria somente punibilizado pela sua posição na companhia, mas sim pelas exigências a ele sobrepostas, quais sejam, o dever genérico de agir, para evitar a produção do evento ilícito, em que o *compliance officer* opta por não impedir, havendo uma conduta comissiva de sua parte, quando se omite para evitar a causação do resultado, em razão de um nada fazer, uma omissão.

Dentro desse cenário, tendo em vista que poderá ser responsabilizado somente por suas obrigações assumidas, não há que se considerar, portanto, que o *compliance officer* seja punibilizado criminalmente por quaisquer atos indiscriminados cometidos por terceiros dentro da companhia. Isto é, situações que sequer estariam relacionadas com a sua área e competência de atuação, uma vez que sua responsabilidade criminal termina quando chegar nos limites dos compromissos por ele asseverados e assumidos por sua relação de trabalho.

Assim, não poderá simplesmente responder por atos cabíveis unicamente ao corpo diretivo e administrativo da empresa, que, por suas elevadas posições no âmbito da empresa podem responder, em tese, por todos os riscos presentes em sua atividade empresarial.

Ainda, traz-se também a Teoria da Imputação Objetiva abordada por Claus Roxin para o tema, uma vez que tem utilização direta para limitar os parâmetros da responsabilidade do *compliance officer*, pois a atuação de referido sujeito envolve, por si só, um risco permitido. No entanto, a depender da situação em que for analisada, poderá haver o risco fático de ser perpetrado uma infração no âmbito da companhia [risco não permitido], o qual a ele não poderá ser imputado, na ocasião que, por atuar devidamente em sua posição de garante, buscou, de modo diligente e escorreito, ainda que sem êxito, evitar a causação da infração, não podendo tal circunstância, portanto, ser enquadrada ao tipo objetivo.

Dito isso, conclui-se que o *compliance officer* poderá sim, ser responsabilizado criminalmente, situação essa que deverá ser pautada sobre a normativa dos crimes comissivos por omissão, sendo, juntamente a isto, delimitada à imputação do tipo penal que poderá recair ao *compliance officer*, visto que sua atuação contém determinados parâmetros, os quais não podem passar despercebidos de análise para o momento de deliberar sobre sua responsabilidade criminal, sob pena de criar hipóteses não factíveis de criminalização de atos, pois não dialogam com as exigências de nosso ordenamento jurídico.

Com isso, deverá o *compliance officer* ser responsabilizado criminalmente somente quando, por seu cargo, e seu dever de garante delegado pela alta diretoria da empresa, optar comissivamente por não agir, quando deveria atuar para impedir e reportar um fato ilícito com ocorrência no âmbito da companhia em que atua.

REFERÊNCIAS

ACCA, T. S.; QUEIROZ, R. M. R. Como Respondo Cientificamente uma Questão Jurídica Controversa? *In*: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). **Metodológica jurídica**: um roteiro prático para trabalho de conclusão de curso. Série GV Law. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83-99.

ALBAN, R. Criminal compliance como instrumento preventivo da responsabilidade dos gestores: interpretação às avessas da lei anticorrupção. *In*: ESPINEIRA, Bruno (Org); LEMOS, Rogerio Schietti Machado; CRUZ, Sebastião dos Reis Júnior. **Crimes federais**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 431-450.

ALFARO, L. M. R. Implementación de los compliance programs y sus efectos de exclusión o atenuación de responsabilidad penal de los sujetos obligados. *In*: AMBOS, K.; CORIA, D. C. C.; MALARINO, E. (Coord.). **Lavado de Activos y Compliance**: Perspectiva internacional y derecho comparado. Lima: Jurista Editoreis, 2015. p. 448-484.

ANTUNES, M. J. Privatização das investigações e compliance criminal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, n.1, v.28, jan./abr. 2018. p. 119-127.

AROCENA, G. A.; CESANO, J. D. **Responsabilidad penal empresaria y criminal compliance**. Buenos Aires: Hamurabi, 2019.

BAJO FERNÁNDEZ, M. El derecho penal económico: un estudio de derecho positivo español. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 26, n. 1, p. 91-139, jan./abr, 1973.

BARRILAR, C. C. **Crime empresarial, autorregulação e compliance**. São Paulo: RT, 2018.

BRASIL. Carta Circular nº. 4.001, de 29 de janeiro de 2020. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens [...] **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/carta-circular-n-4.001-de-29-de-janeiro-de-2020-240824523>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr.2021.

BRASIL. Decreto Regulamentador nº 8.420/2015. Regulamenta a Lei nº 12.846 [...]. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens [...]. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613 [...] **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas [...] **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Resolução nº 2.554/98, de 24 de setembro de 1998. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 set. 1998. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRITO, A. C.; MORAES, J. Criminal compliance. **Revista Penal**, Valencia, n. 44, p. 221-224, 2019.

CARDOSO, D. M. **A extensão do compliance no direito penal**: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro. 2012. 224 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARDOSO, D. M. Criminalidade empresarial e compliance: os criminalistas e o seu novo papel de gerenciamento de riscos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 329, p. 4-5, abril 2020.

COSTA, H. R. L.; ARAÚJO, M. P. C. Compliance e o julgamento da APn 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 106, p. 215-230, jan./fev. 2014.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DEUTSCHLAND. **Rechtsprechung des Bundesgerichtshofs (BGH)**. BGH 5 StR 394/08. Berliner Stadtreinigung; BSR; LG Berlin, Urteil vom 17. Juli 2009. Disponível em: <https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/5/08/5-394-08-1.php>. Acesso em: 15 abr. 2021

ESTELLITA, H. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FELICIO, G. L. Compliance e autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica: o modelo espanhol como referência para o Brasil. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 11, n. 29, p. 243-286, jan./jul. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

GÓMEZ-ALLER, J. D. Posición de garante del compliance officer por infracción del “deber de control”: uma aproximación tópica. *In*: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Neto (dir.). **El Derecho Penal Económico em la era Compliance**. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2013. p. 165-190.

LAMY, A. C. F.; DAVID, D. F. A adoção de programas de criminal compliance em acordos de colaboração premiada como ferramenta de enforcement. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 327, p. 7-9, fev. 2020.

LOBATO, J. D. T.; MARTINS, J. W. G. Considerações preliminares acerca da responsabilidade criminal do Compliance Officer. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 12-14, jul. 2016.

MÁRTÍN, A. N. Introducción. *In*: ZAPATERO, L. A.; MARTÍN, A. N. (dir.). **El Derecho Penal Económico em la era Compliance**. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2013. p. 11-30.

MENDES, P. S. A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia. **Católica Law Review**, Lisboa, v. 1, n. 3, nov. 2017. Disponível em: <https://fd.lisboa.ucp.pt/asset/3041/file>. Acesso em: 2 mar. 2021. p. 125-156.

MOLINA, A. R. Criminal compliance. **Revista Penal**, Valencia, n. 44, p. 214-264, jul. 2019.

MONTANER FERNÁNDEZ, R. El criminal compliance desde la perspectiva de la delegación de funciones. **Estudios penales y criminológicos**, Santiago de Compostela, n. 35, p. 733-782, anual. 2015.

PINTO, N. R. **A importância dos marcos regulatórios na prevenção à criminalidade econômica**. 2016. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

RIZZO, M. B. M. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2. ed. atual. e rev. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

ROBLES PLANAS, R. El responsable de cumplimiento (Compliance Officer) ante el Derecho Penal. *In*: SILVA SÁNCHEZ, J. (Dir.); MONTANER FERNÁNDEZ, R. (Coord.). **Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas**. Barcelona: Atelier, 2013. p. 319-330.

RODRIGUES, A. M. **Direito Penal Económico: uma política criminal na era compliance**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

ROXIN, C. A teoria da imputação objetiva. *In*: ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luis Graco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 11-31.

SAAD-DINIZ, E.; SILVEIRA, R. M. J. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALLES, L. G. Criminal compliance: considerações acerca de uma possível delimitação da responsabilidade penal do empresário garantidor.. In BOTTINO, Thiago (Coord.). **Reflexos penais da regulação**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 191-211.

SANTOS, J. C. **Direito penal**: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SARCEDO, L. **Compliance e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. 2014. 325 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SCANDELARI, G. B. **As posições de garante na empresa e o Criminal Compliance no Brasil**: primeira abordagem. In: BUSATO, P. C.; GUARAGNI, F. A. (Coord.); DAVID, D. F. (Org.) **Compliance e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158-200.

SCHMIDT, A. Z. **Direito Penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SIEBER, U. Programas de compliance em direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In: OLIVEIRA, William Terra de. (Org.) **Direito penal econômico**: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 291-318.

SIEBER, U. Programas de Cumplimiento y Prevención de La Criminalidad. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Neto (dir.). **El Derecho Penal Económico em la era Compliance**. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2013. p. 96-109.

SILVA, V. L. O crime de lavagem de dinheiro no Brasil: compliance criminal corporativo e os métodos de prevenção e combate do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 88, p. 55-75, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. **¿Derecho penal regulatorio?** Barcelona, 2015. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/293084/381595>. Acesso em: 13 fev. 2021.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. **Fundamentos del derecho penal de la empresa**. Montevideo: B. de F., 2013.

SILVEIRA, R. M. J.; SAAD-DINIZ, E. Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro. **Revista Peruana de Ciencias Penales**, Lima, n. 25, 2013.

SOUZA, A. B. G. Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 54, p. 93-121, 2014.

SPÍNOLA, L. M. C. Criminal compliance e a responsabilidade dos colaboradores da empresa. **Revista In Verbis**, Natal, v. 22, n. 42, p. 187-208, jul./dez. 2017.

STEIDEL, E.; GUARAGNI, F. A. Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por compliance: uma tentativa para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? *In*: GUARAGNI, F. A.; BACH, M. (Coord.); SOBRINHO, F. M. M. (Org.). **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017. p. 45-78.

TABUENA, J. A. The chief compliance officer vs. the general counsel: friend or foe? **Compliance & Ethics Magazine**, [S. l.], 2006. Disponível em: https://assets.corporatecompliance.org/Portals/1/PDF/Resources/past_handouts/CEI/2008/601-3.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

WABMER, M. P. Criminal compliance. **Revista Penal**, Valencia, n. 44, p. 214-264, jul. 2019.